

LEI Nº 3.827 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Institui Taxa de Licenciamento Ambiental e dá outras providências.

DINO GIARETTA, Prefeito Municipal de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída pela presente Lei, no âmbito do Município de Getúlio Vargas, a Taxa de Licenciamento Ambiental.

Art. 2º - A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fator gerador o exercício do poder de polícia do Município em matéria de proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente e é devida pela pessoa física ou jurídica que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade geradora de impacto local ao licenciamento de competência local.

Art. 3º - Consideram-se atividades possíveis de cobrança de taxas ambientais as licenças prévia, de instalação, de operação, autorizações ambientais e certidões das atividades elencadas na legislação pertinente, como sendo atividades de impacto local sujeitas ao licenciamento ambiental pelo município.

Parágrafo único - As taxas serão devidas tantas vezes quantas forem às licenças exigidas, sendo:

I - Licença Prévia (LP): Licença concedida na fase preliminar, de planejamento do empreendimento ou atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos, nas fases de localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais e demais legislações pertinentes, atendidos os planos municipais, estaduais e federais de uso e ocupação do solo.

II - Licença de Instalação (LI): Licença que autoriza o início da implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as condições e restrições da LP e, quando couber, as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, e atendidas as demais exigências do órgão ambiental.

III - Licença de Operação (LO): Licença que autoriza, após as verificações necessárias, o início da operação do empreendimento ou atividade e, quando couber, o funcionamento dos equipamentos de controle de poluição exigidos, de acordo com o previsto na LP e LI e atendidas as demais exigências do órgão ambiental competente.

IV - Declaração: Constatação de informação técnica ou administrativa de processos ou documentação já existentes na Secretaria Municipal à qual está vinculada a área ambiental.

V - Certidão: Informação de posicionamento sobre determinado fato que se encontra de posse da Secretaria à qual está vinculada a área ambiental.

VI - Autorização: Documento emitido que permite ao solicitante realizar pequenos atos.

VII - Autorização para transporte de matéria-prima florestal: Documento ou selo que será apensado à nota fiscal para o transporte no interior do Município.

Art. 4º - As licenças ambientais de que trata o artigo anterior poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, conforme a natureza, características e fases dos empreendimentos ou atividades.

Art. 5º - As taxas serão lançadas e arrecadadas no ato da protocolização do pedido de licenciamento.

Art. 6º - Os custos de serviços (taxas, vistorias, análises de processos e outros) executados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - Departamento de Meio Ambiente, necessários ao Licenciamento Ambiental Municipal, serão ressarcidos pelo interessado considerando-se:

- I - a característica da atividade a ser licenciada;
- II - o porte da atividade a ser licenciada;
- III - o potencial poluidor da atividade a ser licenciada.

Art. 7º - Os recursos obtidos das Taxas de que trata a presente Lei serão utilizados para pagamento dos custos relativos a análise dos projetos, sendo que o valor restante, se houver, será depositado da seguinte forma:

- I - 50% na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- II - 50% na conta da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, vinculada a área ambiental, em seu respectivo Departamento.

Art. 8º - As multas decorrentes de crimes ambientais terão seus valores depositados na sua integralidade na conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º. Observar-se-á na execução da Política Municipal do Meio Ambiente as seguintes diretrizes para a aplicação dos recursos obtidos:

- a) os recursos depositados na conta da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente deverão obedecer a orientação política, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, sob controle do titular da pasta ambiental local;
- b) os recursos depositados na conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente deverão obedecer a orientação política, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, aprovados os projetos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, sob controle e fiscalização do titular da pasta ambiental.

Art. 10. Os valores correspondentes à Taxa de Licenciamento Ambiental, estabelecidos de acordo com as características, o porte e o potencial poluidor das atividades a serem licenciadas, encontram-se relacionados no Anexo I, que é parte integrante da presente Lei, tendo como base a Unidade de Referência Municipal (VRM), sendo corrigida anualmente, observada sua variação.

Art. 11. A classificação das atividades de acordo com as características, porte e potencial poluidor está relacionada no Anexo II, observadas as Resoluções pertinentes do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) e alterações que vierem posteriormente.

Art. 12. As licenças terão os seguintes prazos de validade:

I - A Licença Prévia (LP) terá validade de 2 (dois) anos, exceto para empreendimentos com localização definida para distritos industriais já licenciados que terá validade de 04 (quatro) anos. A Licença Prévia concedida não será renovada após o término do seu prazo de validade, exceto para Licenças Prévias antecedidas por Estudo Prévio de Impacto Ambiental, que poderão ser renovadas uma vez, desde que não haja mudanças ambientais que indiquem a necessidade de novo Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a critério do órgão ambiental.

II - A Licença de Instalação (LI) tem o seu prazo de validade fixado entre 01 (um) e 04 (quatro), anos com base no cronograma proposto para execução do empreendimento.

III - A Licença de Operação (LO) terá validade de 04 (quatro) anos, quando então poderá ser renovada, considerando-se para isso o atendimento dos planos de controle ambiental.

§ 1º. A renovação das Licenças Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração do prazo de validade das mesmas.

§ 2º. No ato da renovação da licença ambiental, o Município realizará vistoria de cada empreendimento já licenciado.

Art. 13. Será concedido desconto de 10% sobre o valor constante na Tabela I do Anexo I da presente Lei, para empreendedores com atividades que se enquadrem e utilizam o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - Departamento do Meio Ambiente será responsável pela aplicação desta Lei e pela devida fiscalização.

Art. 15. Os estabelecimentos que já se encontram em funcionamento, e que possuem suas atividades enquadradas em atividades de Impacto Local, a serem licenciadas pelo Município e que não possuem a devida licença, terão o prazo de 01 (um) ano para regularizarem a situação.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitados os princípios constitucionais da anterioridade e da noventena.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 28 de dezembro de 2007.

DINO GIARETTA,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se

LORI ANTÔNIO RODIGHERI,
Secretário de Administração.